

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SEUS USUÁRIOS

AMÂNCIO, Vinicius Fernandes Cardoso <sup>a</sup>; PACHECO, Lucas Nunes <sup>b</sup>



euvinicius.fernandes@hotmail.com  
lucas.pacheco@unifagoc.edu.br

<sup>a</sup>Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

<sup>b</sup>Advogado e Professor no UNIFAGOC

## RESUMO

*O presente trabalho explora a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet em relação a atos ilícitos praticados por seus usuários, questão de vasta ascensão no cenário jurídico digital. O estudo concentra-se no Brasil e tem como base principal o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), no qual são estabelecidas as diretrizes para a operação de provedores de conexão e aplicação. A pesquisa analisa de qual forma os provedores são juridicamente responsabilizados por danos provenientes de conteúdos gerados por terceiros, examinando o que demanda a legislação e as decisões judiciais pertinentes. Com o objetivo de esclarecer o alcance da responsabilidade civil desses provedores e avaliar a eficácia das ferramentas de monitoramento e controle de conteúdo. As conclusões indicam que o Marco Civil proporciona uma abordagem moderada, restringindo a responsabilidade dos provedores de conexão e exigindo dos provedores de aplicação uma atuação rápida na remoção de conteúdos ilegais após notificação judicial. As ferramentas tecnológicas disponíveis, ainda que essenciais para a implementação da legislação, apresentam limitações que podem afetar tanto a efetividade da lei quanto a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários.*

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Provedores de Internet. Direito Digital. Marco Civil.

## INTRODUÇÃO

No século XXI, tornando-se o principal meio de comunicação, a internet trouxe várias atualizações e melhorias se tratando de relações humanas, relacionadas com trabalho, lazer ou relacionamentos pessoais. No entanto, diante de tamanho crescimento, fez-se necessário a discussão perante um novo ramo do Direito: o Direito Digital (Brasil, 2023).

O Direito Digital nasceu da necessidade de regulamentação das questões e demandas que acabaram surgindo com tamanha expansão e, segundo Patrícia Peck Pinheiro, como evolução do próprio Direito, não possui um microsistema jurídico, inclinando-se a aplicar normas de outros ramos do Direito. O poder legislativo, acompanhando as evoluções acerca do tema, atua promulgando leis como o Marco Civil da Internet (MCI) (Brasil, 2023).

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014) protege os princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários e provedores ao regulamentar o uso da internet no Brasil. Assim, a legislação brasileira altera significativamente a maneira como aborda os problemas da internet, em particular ao especificar a extensão da responsabilidade civil dos provedores em relação ao conteúdo gerado por terceiros

(Brasil, 2014).

No entanto, a responsabilidade de controlar e fornecer a infraestrutura necessária para a maioria das atividades online recai principalmente sobre os fornecedores de serviços de internet.

Devido a isso, a pergunta problema deste estudo é descobrir: qual é a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços de internet em relação aos atos ilícitos cometidos por clientes ou terceiros?

Esse problema envolve avaliar até que ponto os provedores podem ser responsabilizados por danos causados por conteúdo que não foi produzido, mas que os usuários divulgaram por meio de seus serviços. Tal problemática é fundamental para deliberar as obrigações legais dos provedores e as expectativas de segurança e justiça para os usuários da internet.

A importância deste estudo se manifesta tanto no plano jurídico, quanto no social. Para garantir a aplicação adequada da lei e a proteção dos direitos fundamentais, no âmbito jurídico, é essencial definir corretamente a responsabilidade dos prestadores. Uma compreensão clara dos limites da responsabilidade dos provedores tem um impacto direto na liberdade de expressão e na segurança digital. Isso equilibra os direitos dos usuários com a necessidade de proteger o público de abuso na internet.

Além disso, o debate sobre a responsabilidade dos provedores de serviços de internet também aborda a capacidade de monitoramento e controle o sobre conteúdo que circula em suas redes. A complexidade técnica e ética dessa questão sugere que soluções jurídicas e tecnológicas precisam passar continuamente por revisões e adaptações perante as novas realidades digitais.

Como objetivo geral, a pesquisa busca explorar essas questões através de uma análise ao Marco Civil da Internet, complementada por uma revisão de jurisprudências relevantes e estudos de casos.

Os objetivos específicos deste estudo são: I- analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet; II- analisar a lei nº12.965/2014; III- Realizar análise jurisprudencial para atingir os objetivos propostos e responder à problemática apresentada. O presente estudo adota como metodologia de revisão bibliográfica, qualitativa e de natureza descritiva.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é um elemento jurídico fundamental, tratando da obrigação de uma pessoa reparar o prejuízo causado a outra, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência. O conceito clássico, como apresentado por Flávio Tartuce (2021), articula que a responsabilidade civil é imposta a alguém para reparar o dano que causou a outrem, em virtude de um ato que lhe seja imputável, com base na relação de causalidade entre o seu comportamento e o prejuízo experimentado pela vítima.

Esse princípio é dividido em duas grandes categorias: a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. A primeira, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, prescinde da demonstração de culpa e se baseia na teoria do risco criado, aplicando-se principalmente em atividades que, por sua natureza, expõem terceiros a

riscos. Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva, que é a forma mais comum, requer que se prove a culpa do agente causador do dano. Esse conceito está intrinsecamente relacionado aos elementos constitutivos da responsabilidade civil, que são: a culpa, o dano e o nexo causal (Brasil, 2002).

A análise da responsabilidade civil no contexto da internet e dos provedores de serviços online é particularmente complexa devido à natureza digital e frequentemente anônima das interações que facilitam. Como Anderson Motta, Carla Moutinho e Marcelo Cabral (2023) destacam, os desafios são ampliados pela dificuldade em rastrear a origem de atos ilícitos e pela distribuição global dos participantes, que frequentemente transcendem as fronteiras jurisdicionais tradicionais.

O Marco Civil da Internet aprofunda a questão da responsabilidade civil dos provedores de internet, estabelecendo limites e condições sob os quais os provedores podem ser responsabilizados por ações praticadas por terceiros. O artigo 19 da Lei 12.965/2014 diz que os provedores de aplicativos na internet não podem ser responsabilizados por danos causados por conteúdo gerado por terceiros, a menos que, após ordem judicial específica, não tomem todas as medidas necessárias para tornar indisponível o conteúdo infrator (Brasil, 2014).

Os provedores são protegidos de responsabilidades excessivas pela lei brasileira, proteção adotada para não prejudicar a liberdade de expressão que a internet proporciona a seus usuários; entretanto, é necessária uma posição ativa no monitoramento dos conteúdos após notificação específica.

## **PROVEDORES DE INTERNET**

Os provedores de serviços de internet desempenham um papel fundamental na estrutura e operação da rede mundial, atuando como pontes que conectam usuários à vasta gama de recursos disponíveis online. Os provedores podem ser categorizados em diferentes tipos, cada um com funções específicas dentro do ecossistema da internet. Essa categorização é essencial para entender a aplicação da responsabilidade civil em contextos variados, conforme as atividades que cada tipo de provedor realiza e o nível de controle que exerce sobre o conteúdo transmitido por suas redes (Rotundo, 2018).

Conforme Marcel Leonardi (2005), existem basicamente dois tipos principais de provedores: os provedores de conexão e os provedores de aplicação. Os provedores de conexão são aqueles que oferecem o acesso à Internet aos usuários, conectando-os à rede global sem interferir ou controlar o conteúdo que os usuários acessam ou enviam. Esses provedores são responsáveis apenas pela infraestrutura de rede e pela manutenção da qualidade e velocidade da conexão, sem qualquer envolvimento direto na criação, edição ou seleção de conteúdo.

Por outro lado, os provedores de aplicação oferecem serviços que os usuários utilizam para realizar atividades específicas na internet, como e-mail, hospedagem de sites, redes sociais, entre outros. Esses provedores podem armazenar e gerenciar dados em nome dos usuários, além de terem a capacidade de moderar ou excluir conteúdo que violem seus termos de serviço ou a legislação vigente. Devido a essa interação mais direta com o conteúdo dos usuários, os provedores de aplicação frequentemente enfrentam questões legais mais complexas relativas à responsabilidade civil (Oliveira; Jesus, 2016).

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, trouxe clarificações importantes sobre as responsabilidades desses provedores, estabelecendo diretrizes que limitam a responsabilidade dos provedores de conexão por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, ao mesmo tempo em que impõe condições mais específicas para os provedores de aplicação. Como esclarecido anteriormente, de acordo com o artigo 19 da lei, os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não agirem para tornar o conteúdo questionado indisponível (Brasil, 2014).

Essa distinção legal é crucial, porque reflete o entendimento de que os provedores de aplicação, devido ao seu papel mais ativo na gestão do conteúdo, têm uma maior capacidade e, conseqüentemente, uma maior responsabilidade em prevenir abusos na plataforma. No entanto, essa responsabilidade é balanceada pela necessidade de proteger a liberdade de expressão e evitar a censura, dois princípios também reforçados pelo Marco Civil (Flumignan, 2019).

Além disso, a definição legal e as obrigações dos provedores de internet não são estáticas e têm evoluído em resposta às mudanças tecnológicas e aos novos desafios jurídicos. Decisões judiciais recentes e debates legislativos continuam a moldar o entendimento sobre até onde vai a responsabilidade desses provedores, especialmente em um mundo onde o conteúdo digital pode ser tanto global quanto instantâneo (Binichski, 2016).

Os provedores de serviços de Internet devem manter uma vigilância constante sobre a evolução normativa e judicial, não só acompanhando as alterações na legislação e na lei, mas também ajustando suas políticas e práticas para assegurar a conformidade legal sem prejudicar a inovação e a liberdade de expressão.

## **MARCO CIVIL E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET**

O Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, representa um marco regulatório pioneiro no Brasil que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Este corpo legislativo é fundamental para compreender a interação entre a liberdade de expressão, privacidade, e a responsabilidade dos provedores de serviços de internet. O Marco Civil é uma resposta direta às complexidades introduzidas pela era digital, especialmente em termos de gestão de conteúdo e responsabilidade civil dos provedores (Brasil, 2014).

A lei aborda especificamente as condições sob as quais os provedores de internet podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, estabelecendo um regime jurídico que visa proteger tanto os direitos dos usuários quanto a liberdade de operação das plataformas digitais. Essa legislação é uma tentativa de resolver dilemas antigos sobre a extensão da responsabilidade dos provedores sem inibir inovações tecnológicas e a livre circulação de informações.

A implementação do Marco Civil da Internet trouxe uma nova perspectiva sobre a responsabilidade dos provedores de serviços, diferenciando-os em termos de suas funções específicas, como provedores de conexão e provedores de aplicação, o que será adiante demonstrado. Essa distinção é crucial para a aplicação da lei, pois define claramente os limites da responsabilidade baseando-se no tipo de serviço prestado e no grau de controle sobre os conteúdos transmitidos. A seguir, nos

próximos tópicos, serão discutidos detalhadamente os aspectos legais especificados pelo Marco Civil, as implicações para os provedores de serviços de internet, e como a lei diferencia os diferentes tipos de provedores.

### **Análise do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**

O Marco Civil da Internet foi sancionada com o objetivo de estabelecer uma regulamentação específica para o uso da internet no Brasil, marcando um importante passo na história legislativa do país. Esse documento legal é estruturado em torno de princípios fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a neutralidade da rede, conceitos que são essenciais para garantir uma internet livre e aberta, mas ao mesmo tempo segura e responsável (Brasil, 2014).

Um dos aspectos mais inovadores do Marco Civil é a forma como aborda a responsabilidade dos provedores de serviços de internet. Diferentemente de legislações anteriores, o Marco Civil delinea claramente a responsabilidade dos provedores, diferenciando os provedores de conexão dos provedores de aplicação, uma distinção que é fundamental para entender as obrigações legais associadas a cada tipo de serviço. Essa diferenciação é essencial porque reflete a natureza e o nível de controle que cada tipo de provedor exerce sobre as informações que circulam em suas redes ou plataformas (Oliveira; Jesus, 2016).

O artigo 18 da lei afirma que os provedores de conexão à internet não serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Essa disposição protege as entidades que meramente fornecem acesso à internet, assegurando que não sejam penalizadas por conteúdos que não têm capacidade de monitorar ou controlar efetivamente (Brasil, 2014). Em contrapartida, o artigo 19 impõe aos provedores de aplicação a obrigação de agir prontamente para tornar indisponíveis conteúdos que sejam objeto de ordens judiciais, após notificação específica, garantindo assim uma resposta mais ágil e direta na gestão de conteúdos ilícitos ou ofensivos (Brasil, 2014).

A implementação do Marco Civil também trouxe desafios, especialmente no que tange à interpretação e aplicação de suas disposições em casos concretos. A legislação foi objeto de diversas análises e críticas, particularmente sobre como ela poderia impactar a operação dos provedores de serviços de internet e a liberdade de expressão online. Críticos argumentam que algumas das disposições da lei, especialmente aquelas relacionadas à retirada de conteúdo da internet, poderiam ser usadas para censura ou para impor restrições desproporcionais à liberdade de expressão (Martins; Longhi, 2021).

No entanto, a existência do Marco Civil é amplamente vista como um avanço positivo na regulamentação da internet no Brasil. Ele não só fornece um aspecto legal claro e específico para a operação da internet, mas também estabelece o Brasil como um dos pioneiros na adoção de uma legislação específica para o ciberespaço. Esse aspecto é fundamental para a proteção dos direitos dos usuários e para a manutenção de um ambiente online equilibrado e justo (Teixeira, 2023).

### **Implicações legais para os provedores de serviços de internet**

A implementação do Marco Civil da Internet trouxe diversas implicações legais significativas para os provedores de serviços de internet no Brasil. Com a nova legislação, os provedores enfrentam um conjunto mais definido de responsabilidades

e deveres, particularmente no que tange à gestão de conteúdos gerados por terceiros e à proteção dos dados pessoais dos usuários. Essa estrutura legal visa equilibrar os direitos e deveres entre os usuários e os provedores, promovendo um ambiente digital mais seguro e responsável (Lucca, 2022).

Primeiramente, a distinção clara entre provedores de conexão e provedores de aplicação é uma das principais inovações do Marco Civil. Provedores de conexão, que oferecem apenas o acesso à internet, não são responsabilizados por conteúdos produzidos por terceiros, desde que não interfiram no tráfego de informações além do necessário para a gestão técnica da rede. Essa proteção legal desonera esses provedores de uma vigilância constante sobre o conteúdo transmitido, o que poderia ser inviável e contraproducente (Masso, 2022).

Por outro lado, os provedores de aplicação, que incluem plataformas como redes sociais, serviços de e-mail e hospedagem de sites, têm responsabilidades mais diretas em relação ao conteúdo que hospedam. Como visto, segundo o artigo 19 do Marco Civil, esses provedores são obrigados a agir para tornar indisponíveis conteúdos que violem a lei, desde que haja uma ordem judicial especificando a necessidade dessa ação. Essa disposição implica que os provedores de aplicação precisam ter mecanismos eficazes para responder rapidamente às determinações judiciais, o que pode requerer sistemas de moderação de conteúdo avançados e eficientes (Souza; Magro, 2023).

Além disso, o Marco Civil reforça a necessidade de proteção dos dados pessoais dos usuários, o que implica que todos os provedores de internet devem adotar medidas de segurança adequadas para proteger essas informações contra acessos não autorizados e situações de abuso. A lei também exige que os provedores sejam transparentes em relação às suas políticas de coleta, uso e armazenamento de dados, garantindo que os usuários tenham conhecimento claro de como suas informações são tratadas (Souza; Magro, 2023).

As implicações da não conformidade com o Marco Civil são significativas. Provedores que falham em proteger adequadamente os dados dos usuários ou em cumprir as ordens judiciais para a remoção de conteúdo podem enfrentar sanções legais severas, incluindo multas pesadas e, em casos extremos, a proibição de suas operações no Brasil. Essas penalidades destacam a seriedade com que o governo brasileiro encara a regulação da internet e a proteção dos direitos dos usuários online (Masso, 2022).

## **JURISPRUDÊNCIA E TRATAMENTO LEGAL**

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação do Marco Civil da Internet, especialmente no que se refere à responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. À medida que a internet continua a se expandir e a influenciar todos os aspectos da sociedade, os tribunais são frequentemente chamados a decidir sobre questões complexas que envolvem liberdade de expressão, privacidade, e direitos autorais, entre outros. Essas decisões não apenas moldam o entendimento legal, mas também estabelecem precedentes que influenciam como as leis são aplicadas em casos futuros (ITS Rio, 2017).

O tratamento legal dessas questões é importante para assegurar que a regulamentação da internet acompanhe seu desenvolvimento tecnológico e social. A

análise da jurisprudência permite identificar tendências e padrões nas decisões judiciais, oferecendo perspectivas valiosas sobre como os tribunais estão equilibrando os direitos dos usuários com as responsabilidades dos provedores. Essa compreensão é essencial para que legisladores, juristas e provedores de serviços possam adaptar suas estratégias e políticas de acordo com as orientações judiciais vigentes (ITS Rio, 2017).

As decisões judiciais relacionadas ao Marco Civil ilustram a dinâmica entre o direito estabelecido e as necessidades emergentes da sociedade digital. Por exemplo, a questão da responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros é frequentemente debatida nos tribunais, refletindo a busca por um equilíbrio entre combater conteúdos ilegais e proteger a liberdade de expressão na internet. As determinações dos tribunais nesses casos não apenas afetam a operação dos provedores, mas também têm implicações diretas para a liberdade na internet e a proteção dos direitos dos usuários (ITS Rio, 2017).

Sobre o assunto, a jurisprudência brasileira considera que a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos causados por conteúdos de terceiros é "subsidiária", sendo aplicada em casos em que não há cumprimento de uma ordem judicial para remoção de conteúdo ilícito ou de imagens/vídeos íntimos depois de notificados sobre o ocorrido. Esses agentes não executam qualquer monitoramento prévio do material disponibilizado online (PUC-RS, 2016).

Apoiando essa interpretação, cita-se o Acórdão 1369225, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA VEICULADA APÓS SUFICIENTE INVESTIGAÇÃO. FONTE FIDEDIGNA. VEROSSIMILHANÇA DO RELATO QUANTO AOS FATOS NOTICIADOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. TEXTO MERAMENTE NARRATIVO. VERSÃO DO APELANTE. DEVIDA CONSIDERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO DE INFORMAR PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL OU PEDIDO DA PARTE. OMISSÃO ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A liberdade de imprensa tem precedência sobre o direito à intimidade e só deve ser decotada, se necessário, a posteriori. Inteligência da ADPF 130/DF. 2. Havendo suficiente e prévia investigação, por fontes fidedignas, quanto à verossimilhança da narrativa dos fatos divulgados na reportagem jornalística, afastada está a possibilidade de imputação de responsabilidade civil ao veículo de imprensa que divulgou a notícia. 3. Não constitui ato ilícito, capaz de forjar a reparação por danos morais, a publicação, pela mídia, de fato efetivamente ocorrido, segundo narrativa sem sensacionalismo editorial porque amparada em estilo de comunicação que atende a critérios caracterizadores do jornalismo profissional. Informações coletadas e previamente verificadas com cobertura das versões apresentadas pelos envolvidos.

Cautela reveladora do interesse de esclarecer e dar ao público válidos elementos de avaliação para tomada de decisão sobre determinado tema. Disposição não evidenciada de simplesmente aumentar a audiência pela afetação da privacidade da parte autora. 4. A responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiro (art. 18 do Marco Civil da Internet -- Lei 12.965/14) exige o descumprimento de prévia ordem judicial (artigo 19) ou pedido do ofendido (artigo 21) para a exclusão do conteúdo. Inexistente ordem judicial ou pedido do ofendido, ausente se mostra pressuposto necessário à caracterização de omissão ilícita ensejadora de responsabilidade civil e impositiva do dever de indenizar. (Stj, 2021).

É essencial destacar também os Temas de Repercussão Geral a serem avaliados pelo Supremo Tribunal Federal.

O Tema 533 aborda a obrigação de uma empresa que hospeda sites na internet de monitorar o conteúdo postado e removê-lo se for considerado ofensivo, sem a necessidade de intervenção judicial. Esse tema foi discutido em um Agravo em Recurso Extraordinário, questionando, com base nos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se na ausência de legislação específica, esses princípios constitucionais aplicam-se diretamente, impondo o dever à empresa hospedeira de site de fiscalizar o conteúdo em seus domínios eletrônicos e de retirá-lo do ar caso seja considerado ofensivo, independente da atuação do Judiciário. Atualmente, foi considerada apenas a preliminar de Repercussão Geral Stf, 2017).

Por sua vez, o Tema 987 foca na constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece a necessidade de uma ordem judicial específica para a exclusão de conteúdo antes de responsabilizar civilmente provedores de internet, websites e administradores de aplicativos de redes sociais por danos resultantes de atos ilícitos cometidos por terceiros. Esse tema foi analisado em um Recurso Extraordinário que examina, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a validade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona a responsabilidade civil dos provedores de internet a uma decisão judicial prévia específica (Stj, 2014).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o STJ consolidou uma posição que indica que os danos morais derivados de conteúdos ofensivos publicados na internet por usuários não são considerados riscos inatos à atividade dos provedores de conteúdo. Portanto, a eles não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. A interpretação é de que as companhias que fornecem esse tipo de serviço não são obrigadas a monitorar previamente o conteúdo inserido por terceiros na web.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte

fixou entendimento de que "(I) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (II) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (III) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (IV) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. (Stj, 2017).

A partir da interpretação feita pelo STJ sobre a responsabilidade dos provedores de internet, constata-se que a obrigação do provedor se estabelece somente em caso de não cumprimento de uma ordem judicial específica. Isso significa que, se um provedor estiver ciente de uma determinação judicial para remover um conteúdo ofensivo e não executar as ações necessárias para tornar esse conteúdo inacessível, ele será "responsabilizado solidariamente" com o causador do dano pelos prejuízos infligidos à vítima, conforme estipula o § 1º, do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (STJ, 2017).

Portanto, conforme a jurisprudência do STJ, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o marco inicial da responsabilidade solidária dos provedores de internet é definido pelo momento em que eles recebem a notificação judicial ordenando a remoção do conteúdo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução da internet e sua inserção em praticamente todos os aspectos da vida cotidiana levantam questões jurídicas complexas, especialmente no que tange à responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet por atos ilícitos praticados por seus clientes ou por terceiros. A análise realizada ao longo deste artigo, fundamentada no Marco Civil da Internet e em decisões judiciais pertinentes, permite concluir sobre o escopo e os limites dessa responsabilidade no contexto brasileiro.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios claros sobre a responsabilidade dos provedores, diferenciando-os em provedores de conexão e provedores de aplicação. Essa diferenciação é fundamental para entender as obrigações e responsabilidades que recaem sobre essas entidades. Os provedores de conexão, que fornecem o acesso à rede sem interferir no conteúdo transmitido, possuem uma responsabilidade limitada e não são obrigados a monitorar ativamente o conteúdo que transmitem.

Por outro lado, os provedores de aplicação, que oferecem plataformas onde os conteúdos são criados, compartilhados e interagidos, têm uma responsabilidade maior no que diz respeito à gestão desses conteúdos. Conforme delineado, esses provedores são responsabilizados civilmente apenas se, após ordem judicial específica, não tomarem as ações necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilegal. Essa abordagem reflete uma tentativa de equilibrar a liberdade de expressão e o direito à informação com a necessidade de proteger os indivíduos contra danos causados por conteúdos abusivos ou ilegais.

A partir da pesquisa, conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet no Brasil é configurada de maneira a impor deveres claros e gerenciáveis, evitando obrigações desproporcionais que poderiam prejudicar a operação desses serviços essenciais. No entanto, a efetiva aplicação da lei e o respeito pelos direitos dos usuários exigem uma vigilância contínua e ajustes na regulamentação conforme novas tecnologias e novos desafios surgem.

Respondendo à problemática apresentada inicialmente, evidencia-se que a jurisprudência brasileira considera que a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos causados por conteúdos de terceiros é "subsidiária", sendo aplicada em casos em que não há cumprimento de uma ordem judicial para remoção de conteúdo ilícito ou de imagens/vídeos íntimos depois de notificados sobre o ocorrido.

A partir da interpretação feita pelo STJ sobre a responsabilidade dos provedores de internet, constata-se que a obrigação do provedor se estabelece somente em caso de não cumprimento de uma ordem judicial específica. Isso significa que, se um provedor estiver ciente de uma determinação judicial para remover um conteúdo ofensivo e não executar as ações necessárias para tornar esse conteúdo inacessível, ele será "responsabilizado solidariamente" com o causador do dano pelos prejuízos infligidos à vítima.

Portanto, conforme a jurisprudência do STJ, após a entrada em vigor da Lei do Marco Civil da Internet, o marco inicial da responsabilidade solidária dos provedores de internet é definido pelo momento em que eles recebem a notificação judicial ordenando a remoção do conteúdo.

## REFERÊNCIAS

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet** - direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2020.

BISPO DE ARAUJO, A.; CARAVANA DE CASTRO MORAES RICCI, M. F.

Responsabilidade civil dos provedores de aplicação nos casos de exposição pornográfica não consentida: como é tratada a pornografia de vingança no Brasil após o Marco Civil da Internet. **Revista Mosaico**, v. 15, n. 1, 2025, p. 64-79.

<https://doi.org/10.21727/rm.v15i1.4062>. Acesso em: 15 maio 2024.

C. FILHO, D. S. C.; SOUZA, T. S. P. de (2021). A responsabilidade civil das redes sociais por danos consequentes de conteúdo publicado por usuários. **Anais da Mostra Científica da FESV**, v. 1, n. 12, p. 50-79, 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/view/781>. Acesso em: 15 maio 2024.

COSTA, R. K. M. da. **Responsabilidade civil dos provedores de internet e afronta aos direitos da personalidade**, 2014.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 16 abr. 2024.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. Londrina/PR: Thoth, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

ITS Rio. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2017. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**, 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LUCCA, Newton de. **Direito & internet III**. Marco civil da internet. Lei nº 12.965/ 2014. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MARQUES DE FREITAS, P. J.; PEREIRA DE SOUSA, A.; SANTOS DA COSTA, J. (2023). Responsabilidade civil dos provedores de internet em decorrências de atos de terceiros na legislação brasileira. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, e. 4, n. 1, e463373. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.3373>. Acesso em: jun. 2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

MASSO, Fabio Dolenc del. **Marco civil da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MOTTA, Anderson; MOUTINHO, Carla; CABRAL, Marcelo. **Responsabilidade civil e seus rumos contemporâneos**. Indaiatuba/SP: Foco, 2023.

OLIVEIRA, José Antônio Milagre de; JESUS, Damásio de. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PUCRS. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. Porto Alegre: PUCRS, 2016. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica\\_jalowitzki\\_2016\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

ROTUNDO, Rafael Pinheiro. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Landolfo Andrade de; MAGRO, Américo Ribeiro. **Manual de direito digital**. Salvador: Juspodivm, 2023.

STF. **Supremo Tribunal Federal**: Tema 533. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em: 15 maio 2024.

STF. **Supremo Tribunal Federal**: Tema 987. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 14 maio 2024.

STJ. **Responsabilidade dos provedores de internet e o Marco Civil da Internet**: decisões do STJ. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/responsabilidade-do-provedor-pelo-conteudo-publicado-nas-redes-sociais>. Acesso em: 15 maio 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial REsp 1629255 MG 2016/0257036-4. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/492988772/inteiro-teor-492988782>. Acesso em: 16 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Barueri/SP: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco civil da internet**: Comentado. São Paulo: Almedina, 2023.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** - Acórdão 1369225, 07165425920198070020. Relatora Diva Lucy de Faria Pereira, julgamento em 01 de setembro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj>.

[acordaoeletronico.buscaindexada.&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1369225](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj). Acesso em: 13 maio 2024.